



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1067531 - MG(2026/0012241-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEIVID REGINALDO
ADVOGADOS : DEIVID REGINALDO - MG170101
LUCIO DE SOUZA MACEDO - MG100783
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SOLANGE APARECIDA SOARES FIALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : JEAN MARTINS DA SILVA
CORRÉU : MISLENE FERREIRA BATISTA
CORRÉU : RAFAEL PEDRO DE SOUZA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva expôs, ainda que de forma sucinta, elementos concretos quanto ao *fumus commissi delicti* (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e ao *periculum libertatis*, destacando a gravidade do crime de tentativa de homicídio qualificado e o risco à ordem pública, em especial à integridade física da vítima, com risco de reiteração para consumir o homicídio.

2. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo motivo torpe relacionado à insatisfação com a partilha de bens entre ex-companheiros e pelo *modus operandi* adotado na tentativa de homicídio qualificado, revela elevado grau de periculosidade e constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se mostra suficiente, no caso concreto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), diante do risco concreto à ordem pública e à vítima, de modo que a substituição da prisão preventiva por monitoramento eletrônico ou outras cautelares não se revela adequada.

4. Os prazos processuais penais não são peremptórios nem resultam de mera soma aritmética das fases procedimentais, devendo ser interpretados com razoabilidade, considerando-se a complexidade do caso, a pluralidade

de réus e a necessidade de oitiva de testemunhas, circunstâncias que justificam a maior duração da instrução sem configurar excesso de prazo.

5. A alegação de excesso de prazo encontra-se superada pela prolação da sentença de pronúncia, nos termos da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo constrangimento ilegal quanto à duração da custódia.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à permanência atual dos motivos que a justificam, e não à proximidade temporal entre o decreto prisional e a data do fato; persistindo a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública, não há falar em perda de contemporaneidade.

7. Condições pessoais favoráveis da paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não bastam, por si sós, para revogar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia.

8. A precariedade das cadeias públicas e o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário não constituem fundamento automático para a soltura, devendo a necessidade da prisão ser examinada à luz das circunstâncias específicas do caso concreto, o que, na espécie, conduz à manutenção da custódia.

9. A tese de negativa de autoria demanda análise aprofundada do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não se presta ao reexame de provas.

10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1067531 - MG(2026/0012241-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEIVID REGINALDO
ADVOGADOS : DEIVID REGINALDO - MG170101
LUCIO DE SOUZA MACEDO - MG100783
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SOLANGE APARECIDA SOARES FIALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : JEAN MARTINS DA SILVA
CORRÉU : MISLENE FERREIRA BATISTA
CORRÉU : RAFAEL PEDRO DE SOUZA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva expôs, ainda que de forma sucinta, elementos concretos quanto ao *fumus commissi delicti* (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e ao *periculum libertatis*, destacando a gravidade do crime de tentativa de homicídio qualificado e o risco à ordem pública, em especial à integridade física da vítima, com risco de reiteração para consumir o homicídio.

2. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo motivo torpe relacionado à insatisfação com a partilha de bens entre ex-companheiros e pelo *modus operandi* adotado na tentativa de homicídio qualificado, revela elevado grau de periculosidade e constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se mostra suficiente, no caso concreto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), diante do risco concreto à ordem pública e à vítima, de modo que a substituição da prisão preventiva por monitoramento eletrônico ou outras cautelares não se revela adequada.

4. Os prazos processuais penais não são peremptórios nem resultam de mera soma aritmética das fases procedimentais, devendo ser interpretados com razoabilidade, considerando-se a complexidade do caso, a pluralidade

de réus e a necessidade de oitiva de testemunhas, circunstâncias que justificam a maior duração da instrução sem configurar excesso de prazo.

5. A alegação de excesso de prazo encontra-se superada pela prolação da sentença de pronúncia, nos termos da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo constrangimento ilegal quanto à duração da custódia.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à permanência atual dos motivos que a justificam, e não à proximidade temporal entre o decreto prisional e a data do fato; persistindo a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública, não há falar em perda de contemporaneidade.

7. Condições pessoais favoráveis da paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não bastam, por si sós, para revogar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia.

8. A precariedade das cadeias públicas e o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário não constituem fundamento automático para a soltura, devendo a necessidade da prisão ser examinada à luz das circunstâncias específicas do caso concreto, o que, na espécie, conduz à manutenção da custódia.

9. A tese de negativa de autoria demanda análise aprofundada do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não se presta ao reexame de provas.

10. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SOLANGE APARECIDA SOARES FIALHO, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que, em 29/12/2023, a paciente foi presa preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, c/c o art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal, tendo sido pronunciada, mantendo-se a custódia cautelar, o que foi confirmado no julgamento do recurso em sentido estrito pelo Tribunal de origem (fls. 141/161).

Nas razões da impetração, a defesa sustenta que não há risco à ordem pública e que, em Juízo, não foi comprovada a participação da paciente no fato, razão pela qual o decreto prisional carece de contemporaneidade e de justificativas concretas após o encerramento da instrução, sendo suficientes medidas cautelares alternativas, especialmente o monitoramento eletrônico (fls. 5/7).

Destaca que o corréu apontado como executor confessou, afirmado ter agido sozinho e, após desistir do recurso contra a pronúncia, já teria sido julgado e

condenado pelo Tribunal do Júri, circunstância que afastaria risco atual à ordem pública relacionado à paciente (fl. 6).

Argumenta que o crime ocorreu em 3/5/2023 e a prisão preventiva foi decretada apenas em 29/12/2023; nesse período, a paciente não se evadiu nem praticou novos atos contra a vítima, havendo, inclusive, indeferimento anterior de pedido de prisão temporária (fl. 7).

Expõe que a paciente está presa há mais de dois anos, o que caracteriza excesso de prazo e antecipação de pena. Ressalta que o art. 312 do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 15.272/2025, exige fundamentação concreta e veda a decretação baseada na gravidade abstrata do crime (fls. 7/9).

Alega que a paciente é primária, de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito, tendo comparecido aos atos do processo e não se aproximado da vítima, de modo que se evidenciaria a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 9).

Ressalta que as condições da Penitenciária de Juiz de Fora – José Edson Cavalieri, anexo feminino, seriam degradantes, com superlotação e insalubridade, conforme relatórios de órgãos públicos e Portaria n. 003/2025 da Vara de Execuções Penais da Comarca de Juiz de Fora/MG. Invoca o reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucional” apontado pelo Supremo Tribunal Federal e, em caráter reflexivo, menciona precedentes que admitiriam contagem em dobro do tempo de prisão provisória em condições desumanas (fl. 10).

Assinala que o acórdão do recurso em sentido estrito teria afastado medidas cautelares alternativas com fundamentação genérica, sem indicar elementos individualizados que justificassem a medida extrema. Indica precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de motivação concreta para a prisão preventiva (fls. 9/10).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva da paciente, com substituição por medidas cautelares diversas, especialmente o monitoramento eletrônico (fl. 11).

Liminar indeferida nas fls. 2.305/2.306.

Informações prestadas nas fls. 2.312/2.334.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 2.345):

CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CASO ASSIM NÃO ENTENDA, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

Apesar dos argumentos defensivos, a ordem deve ser denegada.

Ao decretar a prisão preventiva da paciente, o Magistrado de primeiro grau adotou a seguinte fundamentação (fls. 117/118 – grifo nosso):

Feitas tais considerações, entendo que os fatos delineados na representação, somados aos elementos informativos colhidos até o presente momento, denotam a gravidade da situação, por se tratar de suposto crime contra a vida. **Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), mediante os relatórios circunstanciados de investigação, de atendimento médico e os depoimentos colhidos em sede policial. Com relação ao *periculum libertatis*, a liberdade, neste momento, se mostra temerária e inoportuna, uma vez que, soltos, estes, segundo a Autoridade Policial e o Ministério Público, poderão insistir na prática criminosa, a fim de concluir o homicídio, havendo patente risco de comprometimento da ordem pública e conveniência da instrução criminal.**

Ressalto que crime de tentativa de homicídio é admitido à decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por possuir pena superior a 04 (quatro) anos.

Significativo é o perigo que os investigados podem causar à ordem pública, que, no presente, não é possível conter com outra medida cautelar diversa da prisão preventiva, nos termos do art. 319 do CPP.

Assim, acolho a representação da Autoridade Policial e o parecer do Ministério Público para decretar a prisão preventiva dos investigados Rogério Teixeira de Oliveira e Solange Aparecida Soares Fialho, expedindo-se mandado(s) de prisão, com validade até 28.12.2043, considerando o prazo prescricional.

Determino, a princípio, que os mandados não sejam incluídos no BNMP, devendo ser expedidos em caráter restrito, conforme art. 34, inciso II, da Resolução nº 417/2021, com a observação de que os mandados deverão ser incluídos no BNMP/CNJ imediatamente após a efetivação da prisão ou quando for afastado esse caráter por decisão judicial.

Verifica-se que, apesar de sucinta, a decisão fundamentou de forma concreta a prisão preventiva, consignando a gravidade do crime imputado, tentativa de homicídio qualificado, bem como o risco à ordem pública, consubstanciado, principalmente, no risco à integridade física da vítima.

E, acerca da gravidade concreta do delito, cumpre-me salientar, ainda, que, consoante se verifica do acórdão recorrido, a tentativa de homicídio ocorreu em razão de uma insatisfação com a partilha de bens do ex-casal (coautor do delito e vítima), sendo certo que a paciente era, ao tempo do fato, a atual companheira do coautor. No ponto (fl. 147):

"No dia 3 de maio de 2023, por volta das 6h, na [...], os denunciados, em unidade de desígnios e comunhão de vontades, agindo de forma livre, consciente, voluntária, com animus necandi, impelidos por motivo torpe (os dois primeiros denunciados) e mediante paga (os demais denunciados), utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima e por razões da condição de sexo feminino, tentaram matar P. F. L., só não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades.

Apurou-se, no caderno investigatório anexo, que o denunciado R. e a vítima P. mantiveram união durante determinado espaço de tempo e que, após a separação, R., insatisfeito com a partilha de bens havidos durante a relação, passou a ameaçar a ex-companheira, jurando-a de morte.

Nesse contexto, dias antes da data supracitada, os acusados R. e S., esta sua companheira à época dos fatos, a qual impelida pelo mesmo móvel, uniram-se e tramaram a morte da vítima P., encarregando-se, então, a acusada S. de buscar alguém que executasse o delito.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Acerca do alegado excesso de prazo, veja-se o que foi consignado pelo magistrado de primeiro grau (fls. 1.547/1.548):

Quanto à argumentação relacionada ao excesso de prazo, tem-se que o período para encerramento do processo (que se computa de forma global, e não em cada fase distinta da persecução criminal) não depende de mera soma aritmética, devendo ser feita uma análise geral do caso, de acordo com as circunstâncias especiais de cada situação, complexidade, atuação das partes, etc.

Analizados os autos, verifico que existem aspectos relevantes que não apurado; e a necessidade da oitiva de testemunhas que não compareceram à audiência. podem ser desconsiderados, tais como: a pluralidade de réus (cinco); a complexidade do crime a ser

A decisão proferida está em conformidade com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que os prazos para a finalização dos atos processuais na esfera criminal não são improrrogáveis ou peremptórios, sendo certo que não se pode

simplesmente fazer uso de sua soma aritmética, devendo ser analisado, com razoabilidade, o caso concreto, a fim de se verificar a eventual ocorrência de ilegalidade referente à demora na tramitação e julgamento do feito (RHC n. 218.885/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025) .

Além disso, a alegação de excesso de prazo está superada pela prolação da sentença de pronúncia, conforme Súmula n. 21/STJ.

Ademais, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre nos presentes autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta do crime de tentativa de homicídio qualificado e o *modus operandi* empregado.

Ressalte-se que eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva, pois, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

No mais, a precariedade das cadeias públicas, o que ensejou a edição do Enunciado Vinculante 56 com o assinalado estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário pátrio, não pode ser utilizada como um passe livre para a soltura, devendo ser analisada a necessidade da prisão em cada caso concreto.

Por fim, a tese de negativa de autoria demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a presente via processual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

Em face do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0012241-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.067.531 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021278720238130220 00506035920238130220 10000245061379001
10000245061379002 13853225 21278720238130220 506035920238130220

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEIVID REGINALDO
ADVOGADOS : LUCIO DE SOUZA MACEDO - MG100783
DEIVID REGINALDO - MG170101
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SOLANGE APARECIDA SOARES FIALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : JEAN MARTINS DA SILVA
CORRÉU : MISLENE FERREIRA BATISTA
CORRÉU : RAFAEL PEDRO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542641555624556845@ 2026/0012241-2 - HC 1067531